



FAI - FACULDADE DE IPORÁ
BACHARELADO EM DIREITO

ANDRESSA ANTONIA SANTOS DIAS

**A MATERNIDADE NA ADOLESCÊNCIA COM DIREITOS E
GARANTIAS NO ECA**

IPORÁ-GO

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANDRESSA ANTONIA SANTOS DIAS

A MATERNIDADE NA ADOLESCÊNCIA COM DIREITOS E GARANTIAS NO ECA

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Curso de Bacharelado em Direito da FAI – Faculdade de Iporá, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA

Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva

Professora Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva
Presidente da Banca e Orientador

Tales Gabriel Barros e Bittencourt

Professor Tales Gabriel Barros e Bittencourt
Membro da Banca e Coordenador do Curso



Delana Cristina Gonçalves Borges
Membro

IPORÁ – GO

2022

RESUMO

Dias, Andressa Antonia Santos. A Maternidade na Adolescência com Direitos e Garantias no ECA. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Bacharelado em Direito. FAI- Faculdade de Iporá, Iporá-GO, 2022.

O presente trabalho de conclusão de curso visa elucidar a importância do ECA com suas garantias e direitos para a maternidade na adolescência. O trabalho está dividido em quatro capítulos: Sobre a evolução histórica e os principais dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, abordando de forma analítica e realizando um convite para as reflexões sobre como manter esses direitos adquiridos de maneira plena e funcional para as crianças e adolescentes bem como fornecer um suporte para as gestantes adolescentes e todo o embaraço jurídico necessário no que tange a família para a estruturação ou para as vias de separação na Vara da Família. É importante frisar que inicialmente, aborda-se o contexto histórico do ECA, seu conceito e os princípios que norteiam seu funcionamento. Em seguida, no terceiro capítulo é abordado a importância dos dispositivos de lei e as garantias fundamentais impostas à infância e à juventude. O quarto capítulo visa abordar o suporte do Estado para a maternidade na adolescência, vivência imatura da sexualidade e a influência da família perante esse assunto. Emprega-se a metodologia de pesquisa qualitativa, baseando-se nos mais variados artigos, livros e fóruns disponíveis na internet. Pode-se concluir que o profissional de Direito deve estar atento às mudanças constantes bem como buscar atender cada cliente da melhor maneira possível sempre pensando no bem-estar do cliente e dos demais envolvidos. No que tange a educação e o ECA é sempre importante conscientizar pais e mães sobre os direitos adquiridos e como as cobranças devem ser realizadas.

Palavras-chave: ECA e seus dispositivos de Lei. Direitos Fundamentais. Constituição Federal. ECA. Maternidade na adolescência.

ABSTRACT

Dias, Andressa Antonia Santos. Motherhood in Adolescence with Rights and Guarantees in the ECA. Completion of Course Work (Monograph) - Bachelor's Degree in Law. FAI-Faculty of Iporá, Iporá-GO, 2022.

This course completion work (Monograph) aims to elucidate above all the importance of the ECA with its guarantees and rights for motherhood in adolescence. The work is divided into four chapters: About the historical evolution and the main devices of the Statute of the Child and the Adolescent, approaching and analytically and making an invitation to reflections on how to maintain these acquired rights in a full and functional way for children and adolescents, as well as providing support for pregnant teenagers and all the necessary legal embarrassment regarding the family for the structuring or for the means of separation in the Family Court. It is important to emphasize that initially, the historical context of the ECA, its concept and the principles that guide its operation are addressed. Then, in the third chapter, the importance of the law devices and the fundamental guarantees imposed on childhood and youth are discussed. The fourth chapter aims to address the State's support for motherhood in adolescence, an immature experience of sexuality and the influence of the family on this subject. Qualitative research methodology is used, based on the most varied articles, books and forums available on the internet. It can be concluded that the Law professional must be aware of the constant changes as well as seek to serve each client in the best possible way, always thinking about the well-being of the client and the others involved. With regard to education and the ECA, it is always important to make parents aware of acquired rights and how charges must be made.

Keywords: Eca and its provisions of Law. Fundamental rights. Federal Constitution and Eca. Teenage motherhood.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DO ECA	7
1.1 Evolução Histórica.....	7
1.2 Conceito do estatuto da criança e do adolescente	9
1.3 Conceito de criança e adolescente	10
1.4 Princípios norteadores do eca	12
CAPÍTULO 2 - A IMPORTÂNCIA DOS DISPOSITIVOS DE LEI	16
2.1 Conceito jurídico de criança e adolescente	16
2.2 A importância do eca e seus dispositivos de lei.....	17
2.3 Direitos fundamentais da criança e do adolescente.....	21
CAPÍTULO 3 – MATERNIDADE NA ADOLESCÊNCIA.....	26
3.1 Conceito de gravidez de acordo com a adolescência	26
3.2 Vivência imatura da sexualidade na adolescência e aceitação da família.....	27
3.3 O papel do estado na garantia dos direitos da criança e doadolescente.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

Em comemoração aos trinta e dois anos do ECA vide a Lei no 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, possibilita a compreensão sobre os fatos mais importantes da Carta Magna do Brasil que regimentam a existência do País com suas cláusulas pétreas.

Dessa forma, compreende-se a importante determinação dos Direitos Fundamentais e mediante a esse instrumento intangível a real necessidade de estudar, analisar, pesquisar e investigar os caminhos da proteção da criança e do adolescente a partir da Instituição do ECA.

Vale ressaltar que o presente instrumento de estudos não prevê ou objetiva críticas e pautas partidárias, mas sim, apresentar a importância do Direito como instrumento intermediador para apresentar iniciativas do ponto de vista técnico legal se pautando nas políticas públicas existentes e acrescentando ideias que podem ser implementadas tanto no âmbito público quanto no privado.

Paralelo a isso, aborda-se os mesmos preâmbulos constitucionais e outros dispositivos legais para a maternidade na adolescência, sendo o Estado o ator principal na Educação das crianças e adolescentes e o mais ausente em muitos casos quando compreende-se que não há um suporte adequado para a maternidade seja no regime familiar tanto no social. Contudo, analisar as implicações da maternidade, auto-estima das gestantes e a necessidade do suporte jurídico e social.

CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DO ECA

1.1 Evolução Histórica

Como é apresentado por Abe (2020) A Constituição Federal é a mãe do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas essa nova concepção de infância e de sua prioridade absoluta não foi criada ali. Ela veio de legislações internacionais que já olhavam para a criança no sentido de seus direitos – como a Declaração dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). O Brasil ratificou essa última em setembro de 1990.

A partir do século XX, emergiram sucessivas imagens da criança e do adolescente como “sujeito de direitos”, vez que se pretendia fomentar uma mobilização transnacional pela promoção de seus direitos, materializada em inúmeros documentos legais e declarações de intenção. (MICELI, 2010)

Ademais, com o passar do tempo, percebeu-se a necessidade da implementação de outros direitos relativos aos direitos da criança e do adolescente, pois somente a Convenção dos tratados internacionais e a Carta magna era insuficiente, como também a escassez do registro desses direitos.

No Brasil, os códigos que defendiam os direitos eram os regidos pela carta magna, começando com 1927 com o chamado Código Mello Matos, que como apresentado por MENDONÇA (2019) apesar das crianças da época não receberem pela legislação nenhuma forma de direito, garantia ou proteção, já havia preocupação, mesmo que de uma forma não tão impactante, como nos dias atuais, de se protegê-las, a começar pela liberdade dos infantes que eram tratados, na lógica de que, quanto mais pobres, mais delinquentes, tendo então que receber tratamento do controle policial, de forma a serem recolhidas e utilizadas para o trabalho, para acarretar riqueza para o país. Assim, com esse entendimento fica restando o Código Penal para solucionar a problemática do trabalho infantil para pagar a dívida com o estado, e como já mencionado contribuir com sua despesa.

Após, esse desenvolvimento fica entendido o Código Penal como o principal sujeito para reprimir a infância pobre adotando este Código como o único para o controle das classes sociais.

Assim, no ano de 1968 com a fundação do Código de Menores segundo MENDONÇA (2019) podemos ver que se trata de normativo que apesar de trazer poucas inovações em relação ao Código anterior de 1927, mantém a repressão, mas passa a tratar o menor como infrator e não mais como delinquente. Todavia, apesar de ter sido criado com promessas de melhor

proteção ao menor carente, abandonado e infrator, provocou muitas discussões entre os especialistas e a situação das crianças e dos adolescentes não teve especial atenção dos governantes e da sociedade. Assim, esse código, em 1979, foi substituído hoje pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Como complementação, ABE traz:

Era essa a premissa da Política Nacional do Bem-Estar do Menor(PNBEM) e da Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que nos estados eram as FEBEMs (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor). Uma política assistencialista e de aprisionamento daquelas crianças e adolescentes que eram consideradas delinquentes ou abandonadas, tratando-as como uma questão de segurança nacional – e por isso era objeto de muita denúncia e questionamentos, nos anos 70 e 80 (ABE, 2020).

Nesta época, o conceito de manter a ordem social o autoritarismo sob o menor era de grande peso, pois aqueles que se encontravam em situação irregular eram mal vistos diante dos mais comportados e por isso eram considerados delinquentes, objetos do estado e marginal. Ademais, com o passar do tempo foram surgindo vários movimentos em defesa das crianças e adolescentes e a fiscalização da aplicação das normas do ECAe um dos mais importantes foi o O Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) como entendido por Krominski et al. (2020) Foi um dos movimentos sociais que corroborou para essa conquista de reconhecimento legal dos seus direitos esse movimento foi incessante nas lutas pela obtenção de uma Lei que garantisse os direitos das crianças e adolescentes em todo o território nacional, conforme concretiza o autor, expomos:

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA em 13 de julho de 1990, as atividades do MNMMR foram voltadas para a fiscalização das normas contidas no ECA e para a formulação das políticas públicas; para a sugestão de leis complementares a legislação e, principalmente, para o combate às várias formas de violência contra os direitos das crianças e adolescentes do Brasil, conforme descrito no documento de comemoração dos 20 anos do Estatuto (Secretaria de Direitos Humanos. Direitos Humanos de crianças e adolescentes: 2010) (KROMINSKI et al., 2020, v. 4, p. 39)

Por conta deste comportamento, a criança era considerada má influência perante outras crianças e a sociedade. E por esse fato, o ECA assim surgiu e quebrou esse paradigma reconhecendo a proteção da criança como principal função, movimentos sociais e organizações mundiais se juntaram em defesa e na abordagem da aplicação das normas propostas. Ademais, é necessário apresentar o conceito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.2 Conceito do estatuto da criança e do adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) regido pela lei e, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, assegura os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tornando-os respeitados e reconhecidos como sujeitos e direitos e não mais objetos estatais como regulamento seu artigo 3º, vejamos:

Art. 3º – A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Em contrapartida, a Lei da Criança e do Adolescente especialmente no artigo 2º abrange todos os indivíduos dos 0 aos 18 anos, distinguindo-os em crianças (0 aos 12 anos) e jovens (12 aos 18 anos), entendido no artigo 6º da lei como a criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento, como aborda MOREIRA; SALLES (2015) Nessa perspectiva, ou seja, de reconhecer crianças e adolescentes como pessoas em formação que possuem diferentes direitos, e que estes devem ser oferecidos pelo Estado de forma prioritária, por meio da formulação de serviços e políticas públicas, às quais devem ser destinados recursos públicos de forma privilegiada.

Agindo em conjunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sincronicamente está relacionado com a Constituição Federal de 1988, movimentando uma filosofia moderna que contempla um quadro tão democrático quanto a sociedade espera ser. Desse modo, a Carta Magna trouxe essa concepção de criança, antes inexistente, impondo um tratamento especial e não mais o tratamento de adulto em miniatura. Diante disto, como afirma BENEVIDES; DANIEL; BERWIG (2014) o Estatuto vem assegurar todas as oportunidades e facilidades, com a finalidade de facultar o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social, como também quebrar velhos paradigmas que orientavam as ações sobre o tema.

Todos os direitos reconhecidos pelo ECA em relação à proteção da criança e do adolescente estão formalizados do ponto de vista legal. Mas os direitos da criança e do adolescente devem ser traduzidos em ações concretas de políticas públicas. Como complemento, por BENEVIDES; DANIEL; BERWIG; temos:

É neste sentido que se ressalta a importância do ECA como balizador para a construção de políticas públicas de proteção às crianças e aos adolescentes. E para compreender a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes,

desenvolve-se no item a seguir o mapeamento de ações de políticas públicas voltados para este público específico (BENEVIDES; DANIEL; BERWIG 2014)

É importante ressaltar que a finalidade do Estatuto é o atendimento a todas as crianças e adolescentes e proteger os direitos inalienáveis da pessoa humana, como é posto no artigo 4º da lei 8.069 de 1990.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei antiga com benefícios para a população juvenil e infantil. Salvaguarda o seu pleno desenvolvimento, proporcionando-lhes acesso universal à educação, cuidados de saúde, proteção legal e outras áreas. Além disso, o governo é obrigado a criar políticas para cumprir esses objetivos, e a família não como única responsável pelos direitos das crianças e adolescentes, mas também a sociedade. Conclui-se, portanto, que, desde que rigorosamente observadas essas disposições legais, a preparação dos programas dos governos federal, estadual e municipal passará pela criação e melhoria de serviços públicos que atendam satisfatoriamente os direitos previstos em lei.

1.3 Conceito de criança e adolescente

O desenvolver histórico da criança a partir do século XX foi de grande importância para a população, pois a falta de prioridade a crianças, gerou como consequência a falta dos cuidados propiciados pelos adultos responsáveis. Sobre essa perspectiva temos o entendimento conclusivo de Andrade et al. (2016) onde a total falta de respeito à infância marcou para sempre a memória da história da criança. Olhar os infortúnios destas ante a total inércia dos seus alcos, demonstra a falta de sentimento e importância que norteava a visão de infância.

Em continuação ao pensamento de Andrade et al. (2016) observamos que a trajetória da criança, no que concerne à sua história vem despertando na sociedade, por um lado um sentimento de reparação, de reflexão quanto às atitudes a serem tomadas frente à infância, por outro, vem impregnado de uma noção de continuidade, agora de uma forma mais violenta e intimamente ligada não só aos aspectos físicos, mas principalmente à dimensão humana que incorpora o ser humano como um todo: sentimentos, relação familiar e aspectos cognitivos.

Uma criança é uma pessoa que está no início de seu desenvolvimento, que se encontra

em sua primeira fase de desenvolvimento. Eles são chamados de recém-nascidos desde o nascimento até um mês; bebê desde o nascimento até 2 anos e criança quando eles têm 2-12 anos, e uma de suas características é que essas crianças não podem ser assinaladas como adultos, pois elas precisam de seus cuidados e atenção.

Ademais, conforme conclui KRAMER; MOTTA; (2010) as crianças são constituídas a partir de sua classe social, etnia, gênero e por diferenças físicas, psicológicas e culturais. Diversas concepções teóricas sobre a criança são encontradas na Filosofia, na Psicologia e na Sociologia.

Já na adolescência é o passar da fase de criança para a maioridade, é a fase que começam a se compreender o conceito de reprodução e a se desenvolver psicologicamente, fisicamente e socialmente. Já entendimentos para organizações mundiais são entendidas de diferentes aspectos, estes relacionados a idade. Como entendido pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE (2007) a adolescência é a etapa da vida compreendida entre a infância e a fase adulta, marcada por um complexo processo de crescimento e desenvolvimento biopsicossocial. Assim, EISENSTEIN dispõe:

Os limites cronológicos da adolescência são definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) entre 10 e 19 anos (*adolescentes*) e pela Organização das Nações Unidas (ONU) entre 15 e 24 anos (*youth*), critério este usado principalmente para fins estatísticos e políticos (EISENSTEIN, 2005).

É importante comentar, que a caracterização de adolescente não envolve somente idade, mas também as fases que possuem um papel fundamental para o desenvolvimento do adolescente e como principais temas: Puberdade, desenvolvimento de identidade e a sexualidade.

Contudo, podemos concluir o conceito de criança e adolescente conforme entendimento de Krominski et al. (2020) a criança e o adolescente, vistos antes como seres passivos no que concerne ao seu desenvolvimento, porém agora à luz da fundamentação e compreensão de sujeito como histórico-cultural, surgem possibilidades de construção uma conceituação de criança e adolescente como um momento diferenciado pelas mudanças qualitativas que ocorrem com o sujeito, ou seja, são ativos e tem seu desenvolvimento fundado nas relações históricas culturais e sociais.

Dessa forma, a conceituação e concepções em relação à infância e à adolescência demonstraram mudanças significativas, pois a criança e o adolescente agora passam a serem vistos como sujeitos de direitos, demonstrando assim uma percepção bem diferente da anterior, onde a ideia de infância associada à passividade ou a imagem da criança como alguém que “um

dia será” um sujeito foi refutado. Por isso, a apresentação dos principais objetivos que é estabelecido no ECA para a efetivação da garantia dos direitos fundamentais a criança e ao adolescente.

1.4 Princípios norteadores do eca

Crianças e adolescentes são amparados por direitos fundamentais que garantem seu bem-estar, liberdade, aprendizado e interação social. Estes, garantidos pela Lei 8.069 de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente e em conjunto com a Constituição Federal de 1988, esta que completa a formação jurídica do Estatuto, feita por meio de fundamentação, e atuando como norte para que haja harmonia em todas as instâncias governamentais na aplicação do ECA. Em complemento, por DE SOUZA FARIAS; DA SILVA, temos:

Nesse sentido, considerando o processo como foi concebida a legislação protetiva da criança e do adolescente, baseada no reconhecimento da legitimidade das demandas sociais por direitos especiais e específicos das crianças e dos adolescentes, pode-se afirmar que os princípios encontrados no ECA são resultados da construção e do amplo debate da sociedade civil e da análise do conjunto da legislação protetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes de origem constitucional e internacional (DE SOUZA FARIAS; DA SILVA. 2019)

Desse modo, este tópico visa analisar os princípios norteadores para o ECA e considerando que são vários os princípios relativos à proteção da criança e ao adolescente, este capítulo visa discorrer sobre os princípios considerados de maior pertinência ao assunto discutido.

Vejamos, o ECA traz em seu artigo 4º o princípio da prioridade absoluta, impondo a sociedade ao Estado e a todas as áreas de interesse, a priorização no atendimento quando relacionado aos direitos fundamentais garantidos a criança e ao adolescente. Diante disso, o Parágrafo Único deste artigo qualifica objetivamente quais são os âmbitos dessa prioridade, vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL,1990)

Como expressa Alves (2022) esse preceito mantém relação direta com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Considerado um dos principais princípios do Estado moderno, ao lado do direito à vida. A dignidade da pessoa humana é o fundamento do Estado Democrático de Direito.

O segundo mais importante é o princípio do melhor interesse, surgido no direito anglo-saxônico como *parens patrie*, posteriormente adotado no Brasil e caracterizado por LÔBO (2011) este princípio de grande significância para a criança e o adolescente parte da concepção de serem eles, sujeitos de direitos, que se trata de pessoas, que ainda, se encontram em pleno desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular.

Assim, Josiane Rose Petry Veronese (1994, p.207) nos traz:

À justiça da infância e da juventude esta reservado, a partir do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, importante papel na solução de conflitos em torno dos direitos das crianças e dos adolescentes, sempre que esses direitos forem de alguma forma violados ou ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão, ou ainda, abuso dos pais ou responsáveis. Desta forma, não havendo um cumprimento adequado dos deveres da família, da sociedade ou do Estado, faz-se pertinente o recurso à justiça, a quem compete a resolução do litígio, garantindo ou restabelecendo até de forma coercitiva, se necessário for, os direitos por eles conquistados e já transcritos legalmente.

Este princípio que é considerado obrigatório por ser determinado para o governo brasileiro, sendo proibido qualquer outro interesse que se sobreponha quando se tratar de criança e adolescente, sendo sua função defender o interesse resguardado mesmo sem expressão formal no ECA. Como entendido por ULIANA (2017) a doutrina da proteção integral tem forte relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que ambos traduzem a ideia de que os aplicadores do direito (advogados, defensores públicos, promotores de justiça e juízes) devem buscar a solução que proporcione o maior benefício para a criança ou adolescente.

Assim conclui-se, de acordo com o entendimento de Digiácomo e Digiácomo (2013, p. 123), nos trazem:

O princípio do “superior interesse da criança” é consagrado pela normativa internacional e há muito vem sendo invocado quando da aplicação de medidas de proteção a crianças e adolescente. A descoberta da solução que, concretamente, melhor atenda aos interesses da criança e do adolescente, no entanto, é uma tarefa complexa, que pressupõe a realização de uma avaliação técnica interprofissional criteriosa e a estrita observância dos parâmetros e, acima de tudo, os princípios instituídos pela Lei nº 8.069/1990 e outras normas jurídicas aplicáveis. Assim sendo, não é mais admissível que a autoridade

judiciária se limite a invocar o “princípio do superior interesse da criança” para em seguida aplicar uma medida qualquer, a seu critério exclusivo, sem maiores cautelas (tal qual ocorria sob a égide do revogado “Código de Menores”). É fundamental que a Justiça da Infância e da Juventude atue de forma responsável, a partir da análise do caso sob a ótica interdisciplinar e em respeito aos princípios e parâmetros normativos vigentes, tendo a compreensão que o objetivo de sua intervenção não é a “aplicação de medidas”, massim, em última análise, a proteção integral infantojuvenil (cf. art. 1º, do ECA), da forma mais célere e eficaz possível (cf. arts. 4º, par. único, alínea “b” e 152, par. único, do ECA), para o que será indispensável a colaboração de outros órgãos e profissionais de outras áreas (cf. art. 86, do ECA). É também importante não perder de vista que a intervenção estatal não visa apenas solucionar os interesses “do momento” de uma determinada criança ou adolescente (embora as medidas aplicadas devam corresponder às necessidades atuais), mas sim tem por objetivo encontrar soluções concretas e definitivas, cujos benefícios irão acompanhar o destinatário da medida para toda sua vida.

O Princípio da Municipalização esta concretizado na Constituição da República, possuindo como principais objetivos o desenvolvimento das políticas assistenciais, e responsabilizar com mais concretização os Estados e Municípios, ao mesmo tempo, aproximar o Poder Público de quem recebe a assistência, para melhor patrulhar os serviços prestados à comunidade infantojuvenil.

Ao tratar de políticas públicas, e o feito da descentralização dos poderes, foi atribuído um importante papel aos Municípios, para a criação e manutenção de programas de atendimento (Rede de Atendimento) na esfera protetiva, e, na área infracional, em cumprimento de medidas socioeducativas, coordenação e manutenção de programas de execução de medidas em meio aberto.

Uma das providências adotadas pelo Poder Público na efetivação da proteção integral, é a política assistencial. Com a implementação da Constituição Federal de 1988, a política assistencial foi descentralizada e ampliada, conforme mencionado anteriormente. Seu artigo 203 dispõe sobre a prestação da assistência social e seus objetivos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
 I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
 III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
 V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

Como apresenta VARGA (2015), portanto, torna-se imprescindível a ocorrência de uma verdadeira municipalização, de forma, que cada município assuma as suas responsabilidades com os interesses das crianças e adolescentes, instalando conselhos que irão contribuir para a efetivação de direitos.

Contudo é importante ressaltar que esse princípio apresenta a divisão dos trabalhos sociais, onde a União, os Estados os Municípios, principalmente unidos em trabalho com a sociedade, atuam na garantia da efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Outro fator a ser mencionado é a grande importância na aproximação do Ministério Público perante o meio social, para a identificação dos problemas que afetam os direitos das crianças e adolescentes. Concomitante a isso, a atuação atenta na fiscalização da lei de orçamentos é fundamental, onde futuramente a garantia da aplicação dos recursos em programas sociais, de esporte cultura, irá ser estendida na formação da personalidade cidadã.

CAPÍTULO 2 - A IMPORTÂNCIA DOS DISPOSITIVOS DE LEI

2.1 Conceito jurídico de criança e adolescente

A importância do Estatuto da Criança e do Adolescente é garantir a proteção da criança e do adolescente. É impor ao Estado, a sociedade, é fazer ser cumprido as garantias fundamentais, trazidos no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz:

Artigo 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL 1990).

Entretanto, este artigo na prática é entendido como a vigilância contra a violência, está sendo física sexual mental, maus-tratos de qualquer tipo ou a negligência por parte da sociedade. De modo que seja a garantida as condições dignas do crescimento, desenvolvimento e na formação. Cabe ressaltar que estas garantias estão presentes em nossa Carta Magna em seu artigo 227, vejamos:

Artigo 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL 1988)

Na esfera jurídica, o conceito de criança e adolescente esta inserido no artigo 2º e seu Paragrafo Único, da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que entende:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL 1990).

Desta forma, a partir do momento em que se determina quem pode ser considerado criança e adolescente, é uma avalanche de direitos. Porque além de meninas e meninos já possuir aqueles direitos destinados a adultos abre-se uma extensão de direitos reservados a essas crianças e adolescentes devido à sua condição de pessoa em fase de desenvolvimento.

Conforme apresenta Paganini e Del Moro (2009) A importância de se estabelecer a idade para a criança e para o adolescente encontra-se diretamente vinculada às violações de direitos ocorridas

desde as invasões portuguesas até a contemporaneidade, onde o adulto por se considerar superior a tudo e a todos, acaba por vezes transgredindo os direitos da criança e do adolescente, usurpando sua fase de desenvolvimento.

Uma das práticas mais comuns em acontecer tais violações diz respeito ao trabalho infantil, em que não há a observância nenhuma das normas que definem a idade para ingressar com tal atividade, e conseqüentemente muitas crianças e adolescentes acabam sendo desrespeitados. [...] Apesar de o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente definir o que vem a ser criança e adolescente, muitas práticas cruéis continuam sendo realizadas, como foi exemplificado acima, porém a legislação por si só não é capaz de concretizar direitos. Devido a isso, que se faz necessário a participação de toda a sociedade na luta e fiscalização dos direitos de meninas e meninos para que se possam evitar tais violações (PAGANINI; DEL MORO, 2009, v. 6, p. 3).

Assim, após definir-se o que vem a ser criança e adolescente, passa-se a análise da importância do ECA e de seus dispositivos.

2.2 A importância do eca e seus dispositivos de lei

De acordo com Alexy (2008, p.90) e sua teoria dos direitos fundamentais, recomenda-se que a infância deverá ser considerada prioridade imediata e absoluta, necessitando de consideração especial, devendo sua proteção sobrepor-se às medidas de ajustes econômicos, sendo universalmente salvaguardados os seus direitos fundamentais indissolúveis.

É dizer, as crianças e os adolescentes sempre estarão à frente das pautas Constitucionais, éticas, morais, sociais e sobretudo política e econômica por serem os representantes máximos do futuro do País enquanto nação social em desenvolvimento, devendo o profissional de Direito intervir em sua proteção contra qualquer processo que goze dessas contradições.

Ao adentrar no universo das convenções, cita-se como a mais importante a Convenção pelas Nações Unidas de 1989, devido a adoção de mais instrumentos internacionais, sobretudo, acolhendo o conceito jurídico sobre a proteção integral aos infantojuvenis, bem como o seu reconhecimento como cidadãos e o pleno gozo de todos os direitos assim adquiridos deste dia em diante. Assim, em consonância com os novos princípios, ficou a saber do Mundo que a doutrina da proteção integral se faz vigorosa na Constituição Federal de 1988, em seu presente artigo 277.

Artigo 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Desde a Convenção das Nações Unidas, novos movimentos foram surgindo até que no ano de 1990, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei já supracitada, a Lei nº 8.069/90, que foi um marco histórico para o Brasil por que permitiu a integração e o reconhecimento da criança e do adolescente como ser humano e todos seus direitos frente a seus familiares.

Sabe-se que uma das prioridades do Decreto 99.710/1990 foi a de promover garantias constitucionais., expressamente citados no artigo 3 do DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990 (Convenção sobre os direitos da criança) abordando que:

Artigo 3 Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

1- Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

2- Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos (DECRETO N 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990).

A concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos é problematizada a partir dos direitos humanos e considera, sobretudo, a diferenciação entre quantidade e qualidade do direito.

Neste sentido, as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio (ALEXY, 2008, p. 91).

As conquistas e avanços nesse percurso histórico ainda são limitados e insuficientes em um cenário de agravamento das desigualdades reproduzidas pelo capitalismo e que geram as mais diversas situações de violação de direitos como, por exemplo, o direito à alimentação adequados.

No entanto, para que houvesse sucesso dessas garantias, era necessário que o Sistema de Garantia de Direitos (SGDCA), definidas no ECA e nas normativas CONANDA nº 113/2006, fosse aplicado de fato para garantir o acesso à Justiça e à proteção jurídica social no que desrespeito as atuações necessárias das Varas da Infância e da Juventude, bem como no Conselho Tutelar. Destaca-se o fato de que o SGDCA é um órgão autônomo que representa os direitos da Criança e do Adolescente.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 5, §2º, que apresenta “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Torna-se correto afirmar que o SGDCA tem a finalidade de promover, defender e controlar a efetivação integral de todos os direitos da criança e do adolescente (direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos). Trata-se de um sistema estratégico, para além de um sistema de atendimento, complexo em sua estruturação, que deve promover ações que viabilizem a prioridade do atendimento à infância em qualquer situação.

Baptista (2012, p.187) aduz que a garantia de direitos no âmbito da sociedade brasileira é de responsabilidade de diversas instituições que atuam de acordo com suas competências, porém, com ações que são historicamente localizadas e fragmentadas, não compondo um projeto comum.

Ou seja, de acordo com o autor supracitado, para o profissional de Direito, os aspectos mais relevantes na construção de uma defesa para uma garantia fundamental não atendida é necessário a construção de um sistema de direitos que envolve desde a ação objetiva até as garantias de direitos devido a incompletude daquele que se negou atender esse direito da criança ou adolescente que goza desse direito por enfrentar demandas de dificuldades. Além do SGDCA, existe também o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) consiste em uma das primeiras conquistas após a aprovação do ECA, criado em 1991 pela Lei nº 8.242, vinculado à Secretaria Especial de Direitos Humanos, órgão da presidência da República. Vários autores explicitam sua competência, estruturação e âmbito de atuação.

É um órgão no qual governo e sociedade, de forma paritária, formulam políticas públicas e decidem sobre a aplicação dos recursos destinados ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente na esfera federal. Tem amplo poder de fiscalizar as ações executadas pelo poder público; é responsável pelo Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, além de ter como dever definir as diretrizes dos Governos do Estado e Municipal, dos

Conselhos Tutelares e sua formação e acompanhar a elaboração e execução do orçamento da União (MONFREDINI, 2013, p. 86).

Assim, a, publicada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) define a configuração, competência e finalidades do Sistema de Garantidos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

Portanto, a Resolução nº 113 do SGDCA define que:

Art.1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação dos instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, estadual Distrital e Municipal.

§ 1º Esse sistema articular-se-á com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade (BRASIL, 2006).

Logo, torna-se correto afirmar que o direito se baseia nas disposições declaratórias, também reconhecida como faculdade atribuída ao indivíduo assim como a garantia que é executada pelas ações e articulações.

Como diz o artigo 2º da Resolução nº 113:

2º Compete ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidas e respeitadas como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações (BRASIL, 2006).

Destarte, ECA e seus dispositivos de lei são fundamentais a população infantil e adolescente no Brasil, e quando esta tem um vínculo com organizações, sistemas e até mesmo a comunidade, e o desenvolvimento do país cresce mais, pois as crianças e adolescentes do nosso país possuem o desenvolvimento nacional para levar a próxima geração. Assim, é imprescindível abordar os direitos fundamentais da criança e do adolescente pois, a principal característica do ECA e a Carta Magna que em conjunto com os Conselhos nacionais e sistemas de garantias de direitos em proteção da infância e adolescência.

2.3 Direitos fundamentais da criança e do adolescente

Neste momento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é o instrumento fundamental no Brasil que trata sobre os direitos da infância garantida a crianças e a adolescência garantida aos adolescentes.

Desse modo, como é fundamentado por DA SILVA; JUNIOR (2012) Desta forma, então, o Brasil enxerga que suas crianças são frágeis e seu ordenamento desnordeado sem amparo de fato legal para que se possa preservar o futuro da nação.

Atualmente, o ECA é o principal instrumento normativo no Brasil sobre os direitos das crianças e adolescentes. De acordo com a titular da Sejusc, Caroline Braz, o material demonstra a seriedade no tratamento de direitos da infância e adolescência no país. O Estatuto é uma garantia para que crianças e adolescentes vivam plenamente os direitos relacionados a educação, qualidade de vida, moradia, assistência médica, alimentação, entre outros', destaca a titular da pasta. 'Sob orientação do governador Wilson Lima, nesta gestão, estamos atuando na educação social, seja abordando, orientando ou informando a população sobre os direitos' (SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SEJUSC, 2019) (grifos do autor).

O ECA além de ser o garantidor dos direitos das crianças e adolescentes, é importante ressaltar a importância da Constituição como autora e companheira do ECA nesse dever, em seu artigo 227 a constituição expressamente nos apresenta sua garantia como apresentado pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC (2019) O artigo 227 é considerado por especialistas em direitos da criança um resumo da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Desta maneira, cabe ressaltar os principais direitos garantidos a criança e ao adolescente pelo ECA. Começando pelo artigo 7º do Estatuto que garante o direito à vida e à saúde, sendo expressamente claro quanto a isto propondo estas garantias a responsabilidade do poder público e da sociedade juntamente com o apoio dos municípios visto que o poder público exerce suas funções em cada estado do país. Este direito também é resguardado pela constituição federal em seu artigo 5º abrangendo o direito à vida, sendo esta a garantia dos direitos fundamentais para a existência humana garantida desde o nascimento, apresentada a seguir:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL 1988).

O direito à liberdade, ao respeito e a dignidade, é uma garantia necessária, pois é compreendido que crianças e adolescentes possuam o direito de ir e vir, que possam ter odireito da expressão, de poder ter crença, possa brincar e ter o refúgio e orientação na participação da vida familiar e na comunidade sem a discriminação, e propondo o dever de zelar pela dignidade para a sociedade zelar e livrá-las dos tratamentos desumanos e fatos que ponham em risco sua imagem. Estas garantias previstas nos artigos 15 a 18 do ECA.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários,ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano,violento, aterrorizante, vexatório ouconstrangedor (BRASIL 1990).

Em prosseguimento, o direito á convivência familiar e comunitária, é outro dos direitos fundamentais garantidos a infância e a juventude. Ao bordar este fato pode-se chagar a conclusão que todo ser humano deve possuir o direito a família, que é a base da vida, e concomitante a isso a convivência na sociedade sem discriminação e exclusão, para poder viver a cultura e aprender sobre novas coisas, é outro fator fundamental para crianças e adolescentes, abordado no artigo 19 do ECA.

A conclusão de Nilson Honorio (2012) aborda em seu ponto de vista como é fundamental defender o princípio de que o lugar da criança é na família, mas é necessário pensar que essa é uma via de mão dupla direito dos filhos, mas também de seus pais e, assim, sendo, deve ser assegurado à qual nasceu, e aos pais o direito de poder criar e educar os filhos que tiveram do casamento ou de vivências amorosas que não chegaram a se constituir como

parcerias conjugais.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL 2019).

O direito à educação ao esporte ao lazer para o seu desenvolvimento pessoal da criança e adolescente têm direito à educação, para o seu desenvolvimento pessoal, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício da cidadania. Este direito deve garantir que tenham condições de acesso e permanência iguais na escola, que sejam respeitados pelos seus educadores, que possam contestar critérios de avaliação, podendo se expressar e recorrer às instâncias escolares. O ECA ainda assegura o direito de participação em entidades estudantis e o acesso à escola pública e gratuita próxima da sua residência.

Este direito é previsto na constituição federal de 1988 em seus artigos 205 e 214 como também, no ECA em seu dispositivo 53, a seguir:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (BRASIL 1990)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (BRASIL 1988).

Assim, como claramente conclui DA SILVA; JUNIOR (2012) nítidas são então a expressão e a decretação de que o papel da educação não será somente habilitar aos alunos a ler, escrever e realizar operações matemáticas, mas sim desenvolver raciocínio próprio e sadio, destacando-se quanto ao seu papel de cidadão, que exercerá e lutará por seus direitos, prestará seus deveres e que será ir às urnas e eleger conscientemente seus representantes, frente a nosso Estado Democrático.

O ECA em seu Capítulo V que dispõe sobre o Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho é direito fundamental evolução dos direitos da criança e adolescente. Este, direito como fundamental no ECA tem seus dispositivos visando a proteção da infância e adolescência contra o trabalho escravo como ocorrido na época da primeira guerra mundial, na revolução industrial e antes da Constituição de 88.

Após esse período com promulgação da Carta Magna e após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, é proibido o trabalho para menores ressalvado o trabalho aprendiz seguindo as regras e horários. Este direito é garantido no ECA em seus dispositivos 60 a 69 sendo fundamental o destaque do 60 e 69 a seguir:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (BRASIL, 1990).

É salvaguardo esse direito na Constituição Federal em artigo 7º, XXXIII, que diz:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

Na Consolidação das Leis dos Trabalhadores em seu artigo 406 é disposto esse direito à infância e a juventude:

Art. 406 O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras [a] e [b] do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria

subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral (BRASIL, 1943).

Contudo, os direitos fundamentais como: direito a vida, a integração social, a educação ao esporte e lazer, a convivência familiar, a profissionalização e a proteção no trabalho. São fundamentais, para o desenvolvimento e proteção da infância e juventude em nosso país, pois são as garantidoras do futuro desenvolvido para gerações futuras.

CAPÍTULO 3 – MATERNIDADE NA ADOLESCÊNCIA

3.1 Conceito de gravidez de acordo com a adolescência

Ser mãe na adolescência não é um fato novo na sociedade. Durante várias décadas, casar e ser mãe foi uma das principais formas de integração na sociedade. Com as mudanças socioculturais do século XX, a mulher conquistou maior autonomia, o que permitiu aumentar a eficiência pessoal e profissional, não necessariamente se casar e ser mãe são as formas de integração na sociedade. A gestação associa-se à ideia de constituição do núcleo familiar, uma vez que pode possibilitar o casamento ou mesmo uma união estável (“morar junto”). Assim, a jovem passa a ser mãe e esposa, pertencendo a um novo agrupamento familiar que lhe confere status social devido às representações tradicionais de família ainda presentes na sociedade (RANGEL, QUEIROZ, 2008; PANTOJA, 2003). A gestação e maternidade adolescente possuem vários significados, podendo variar de pessoa para pessoa, de acordo com os diferentes contextos socioeconômicos e culturais.

Conforme levantamento feito por Dias et al. (2011) concluímos que as adolescentes entrevistadas demonstram através das falas que a gravidez e a maternidade possuem diversos significados. Dentre os encontrados destacamos a possibilidade de crescimento, amadurecimento e melhoria de vida. Nesse sentido, enxergam a gravidez e a maternidade como algo positivo, que confere um novo significado para suas vidas, e não apenas como um problema de saúde, como tradicionalmente é visto pela área biomédica.

Assim, pode-se dizer que para cada jovem a mudança de vida após a gravidez é atingida de um modo diferente, seja no aumento da responsabilidade, seja no abandono da vida do crime, seja no aumento de responsabilidade. De acordo com a entrevista feita por ZANCHI (2026) podemos observar O conjunto dos dados analisados surpreende por apresentar significativas dissonâncias nas falas das jovens mães, tanto no que concerne a vida antes da maternidade, como nos reflexos trazidos por esta vivência ao cotidiano. Diferentes elementos caracterizam a adolescência antes da maternidade na perspectiva das participantes, possuindo destaque a ausência de responsabilidades, a comodidade e ociosidade do tempo nas classes econômicas baixas.

As transformações após a maternidade relatadas pela maioria das adolescentes referem-se a perdas de comodidades e à privação da vida social acrescida pelo aumento das responsabilidades com o cuidado do filho. Porém, o estudo também mostrou que a maternidade na

adolescência para essas jovens de classes econômicas desfavorecidas proporcionou ganhos oriundos da aquisição de autoconfiança, da supressão do sentimento de solidão, do abandono de condutas ilegais e criminosas e da redução da violência intrafamiliar, conferindo-lhes a percepção de plenitude e bem-estar (ZANCHI, 2026).

3.2 Vivência imatura da sexualidade na adolescência e aceitação da família

Como já foi abordado, a maternidade na adolescência para algumas adolescentes, podem trazer benefícios a sua nova vida, enquanto que, para outras, ser mãe pode trazer malefícios.

Segundo a pesquisa feita pela UNFPA (2013) traz o entendimento que em geral, os esforços – e recursos – para evitar a gravidez na adolescência têm se concentrado em meninas de 15 a 19 anos de idade. No entanto, as meninas com as maiores vulnerabilidades, e que enfrentam o maior risco de complicações e morte devido à gravidez e ao parto, são as de 14 anos ou menos. Esse grupo de adolescentes muito jovens é geralmente ignorado pelas instituições nacionais de saúde, educação e desenvolvimento ou está além de seu alcance, porque muitas vezes essas meninas estão em casamentos forçados e são impedidas de frequentar a escola ou de ter acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva.

Cerca de 19% das mulheres jovens em países em desenvolvimento engravidam antes dos 18 anos. Meninas menores de 15 anos contabilizam 2 milhões dos 7,3 milhões de partos que ocorrem em adolescentes menores de 18 anos a cada ano nos países em desenvolvimento (UNFPA 2013).

Em continuidade, como pesquisado pela UNFPA (2013) Meninas que pertencem a minorias étnicas ou grupos marginalizados, que não têm escolhas e oportunidades na vida, ou que têm pouco ou nenhum acesso à saúde sexual e reprodutiva, incluindo informações e métodos contraceptivos, também são mais propensas a engravidar

Um dos fatores, que levam adolescentes a evitar procurar por contraceptivos é o tabu gerado pela família sobre a sexualidade. Como aborda esse entendimento em trabalho SOUZA; FERNANDES; MARIA (2006) nos apresenta se entendimento outro fator bastante atuante na procura por um método contraceptivo é o tabu sobre sexo, presente na família e na sociedade. As dimensões culturais e a estrutura social podem exercer influência em diferentes contextos ambientais.

Verificamos que os tabus sobre sexualidade refletem se mais marcadamente no ambiente familiar do adolescente do sexo feminino, dado que os pais tendem a ser mais rígidos com as garotas. As desigualdades de gênero condicionam os indivíduos a assumirem padrões de comportamento

distintos; assim, o ser adolescente é culturalmente direcionado a pensar e agir de acordo com a natureza de seu sexo (SOUZA; FERNANDES; MARIA 2006).

Outro fator abordado em relação ao tabu da sexualidade e a família é falta de diálogo dos pais em relação aos adolescentes. Como a pesquisa feita por SOUZA; FERNANDES; MARIA (2006) Tabus e preconceitos impedem o indivíduo, de até mesmo, buscar aprender. Diante disso, o adolescente busca auxílio com outros adolescentes, visando à troca de ideias ou mesmo ao compartilhamento de medos. Assim, o pensamento embasado pelos pais que acham que ao conversar com seus filhos podem estar levando-os ao incentivo de entrar na vida sexual, não contribui para o desenvolvimento do filho fazendo com que ele passe pela fase sexual sozinho sem a ajuda necessária e assim adquirindo doenças sexualmente transmissíveis e a gravidez.

A família contribui de uma forma generalizada no conceito de aceitação dos filhos adolescentes entrarem na maternidade como abordado por PATIAS (2013) a negação do apoio da família pela adolescente é referida pelas pesquisas, nesta subcategoria.

A gravidez na adolescência geralmente envolve renúncias, inclusive da perda de proteção e confiabilidade da família. De fato, algumas famílias não aceitam a situação da gravidez na adolescência. As famílias que não aceitam a gravidez, geralmente, são aquelas de camadas médias, que possuem outros projetos para seus filhos, relacionados à maior escolarização e profissionalização (MOREIRA et al. 2008).

Contudo, podemos concluir que a concepção de maternidade na adolescência sob percepção de jovens e adolescentes, varia de acordo com cada um, e que a família ao deixar de abordar aos seus filhos sobre sexualidade os coloca em risco, obrigando-os a procurarem por si só sobre o assunto. Mas ao analisar entende-se que a aceitação familiar em relação a gravidez precoce de seus filhos pode ser vantajosa para os adolescentes, pois a falta de apoio gera ainda mais complicação na educação convivência da criança nascida.

3.3 O papel do estado na garantia dos direitos da criança e do adolescente

A Constituição Federal em seu artigo 226 garante a família a plena proteção do Estado. Atualmente observemos que o estado ampara somente os indivíduos que possuem a extrema vulnerabilidade social. Assim, ao entrar na maternidade é dever da saúde pública amparar o cidadão brasileiro, garantindo-lhes a efetivação das garantias fundamentais. Ademais, é raro

o amparo do estado perante adolescentes e pode-se observar a diferença entre a lei e a prática, que por mais que imposto a garantia pela lei o estado falha no cumprimento desta. Assim, é proposto no artigo 227, §1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas [...] (BRASIL, 1988).

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, aborda em seu artigo 11 a garantia da efetivação do direito a saúde, como diz:

É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde (BRASIL, 1990).

A lei garante a proteção e garantias de direito, e por mais que tenha projetos e programas públicos para o atendimento das adolescentes, não é alcançado e assim exclui a possibilidade de participação da sociedade, como a pesquisa feita por PEREIRA (2000), entretanto, nenhuma das adolescentes da pesquisa sequer soube da existência de algum programa de orientação à sexualidade e saúde reprodutiva.

SCHRAIBER (2007), aborda sobre como é importante observar que segundo os direitos fundamentais, todas as crianças têm o direito de ser protegida, de ir ao hospital quando doente, de ter uma família, ter o que comer, ter casa, estudar e brincar. Ou seja, ter o direito de ser criança, para poder se desenvolver e se tornar um adulto realizado e um bom cidadão.

Diante disso, fica claro em com o Estado é falho na aplicação dos dispositivos do ECA, ele não é capaz de garantir esses direitos, nem fiscalizar a aplicação, devido a falta de interação entre os órgãos públicos, há uma falta de investimento e incentivo pelo Governo em relação às crianças e aos adolescentes, fazendo com que os direitos fundamentais não sejam garantidos e deixe esse grupo desamparado.

Ademais, cabe ressaltar a importância das organizações e sistemas que visam dar apoio na lei para a garantia dos direitos como por exemplo o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA, criado pela Lei 8.242/91, é competente para elaborar

as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Compete a ele, também, zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em todo o território nacional. É importante mencionar também o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente SGDCA sua definição é encontrada na resolução 113 do CONANDA ele basicamente ajuda na fiscalização e ajuda na garantia da aplicação dos direitos da criança e do adolescente concomitantemente com o CONANDA no âmbito federal, estadual e municipal.

Contudo, conclui-se que o estado não cumpre na fiscalização nem na aplicação dos direitos fundamentais para com as crianças e adolescentes, mas é de suma importância para a infância e juventude em sua fase de desenvolvimento, a ajuda dos sistemas e programas juntamente com a sociedade na aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que é assegurado o direito ao Saber mediante a Lei nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, possibilitando a compreensão sobre os fatos mais importantes da Carta Magna do Brasil que regimentam a existência do País com suas cláusulas pétreas. Além do direito a Educação, também é assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do SUS o direito de conviver em sociedade, garantido assim o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. O maior problema é que no Brasil, em muitos casos, isso não é atendido por uma série de problemas que perduram nos Estados cabendo a vítima (nesse caso a criança ou o adolescente) reclamar por seus direitos, coletando o máximo de provas sobre as violações de seus direitos e acionando rapidamente um profissional de direito, como também tentar integrar aos programas de apoio ao Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente ao CONANDA.

Assim, cabe ao estado organizar suas políticas públicas para promover a cidadania para com os jovens e a sociedade, tornando possível a diminuição da vulnerabilidade e a garantia ao acesso a saúde, e as garantias fundamentais impostas pela Carta Magna juntamente com o ECA.

No que tange o contexto familiar em relação à maternidade na adolescência diante de seus filhos, podemos concluir que o entendimento pelos pais em relação a tabus, crenças e mitos a respeito de sexualidade, exercem sobre os adolescentes uma experiência solitária e sem norte, o que os leva à gravidez precoce e a falta de entendimento em relação aos meios contraceptivos. Assim, podemos concluir que a implementação de educação sexual por meio do estado, não somente aos adolescentes, mas sobretudo aos pais, é de suma importância pois assim, garante aos adolescentes um melhor entendimento sobre a fase sexual, e passando a evitar gravidez e as doenças sexualmente transmissíveis. Outro ponto a ser apresentado é a participação do Ministério Público na fiscalização do cumprimento da lei perante a criança e o adolescente.

REFERÊNCIAS

ABE, Stephanie Kim. **Conheça a história e a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente**. CENPEC: José alves, 1 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cenpec.org.br/tematicas/conheca-a-historia-e-a-importancia-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>. Acesso em: 16 nov. 2022.

ADOLESCÊNCIA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: WikimediaFoundation, 2022. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Adolesc%C3%A7%C3%A3o&oldid=64524499>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria Dos Direitos Fundamentais**. 5 Edição Alemã. Ed. [S. L.]: Malheiros Editores, 2008. 624 P. Isbn 978-85-7420-872-5.

ALVES, Robson Ribeiro Vicente. **Dos direitos da criança e do adolescente ao fundo dos direitos da criança e do adolescente: uma breve história**. Boletim Economia Empírica, Boletim Economia Empírica, v. 1, n. 2, p. 20, 7 maio 2022.

ANDRADE, Amanda Maria Vieira *et al.* História Da Criança E Sua Importância Na Sociedade: Dos Primórdios Da Idade Média Aos Dias Atuais. In: Andrade, Amanda Maria Vieira *Et Al.* **História Da Criança E Sua Importância Na Sociedade: Dos Primórdios Da Idade Média Aos Dias Atuais**. Faculdade São Luiz de França, Dezembro 2016. Disponível em: https://portal.fslf.edu.br/wp-content/uploads/2016/12/TCC_Amanda_Galena_e_Rosana.pdf. Acesso em: 17 nov. 2022.

BAPTISTA, M. V. **Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos**. In: Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n.109, p.179-199, jan/mar. 2012

BENEVIDES, Jamille; DANIEL, Rosangela; BERWIG, Solange Emilene. Políticas Públicas e Estatuto da Criança e do Adolescente—Materialização dos Direitos das Crianças e Adolescentes. **III Seminário Internacional de Ciências Sociais-Ciência Política de**, v. 18, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [S. l.: s. n.], 1988.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasil, 1 maio 1943.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei Nº 8.069**, de 13 de julho de 1990: estatuto da Criança e do Adolescente, [S. l.], 13 jul. 1990.

BRASIL, Resolução CONANDA nº 113 de 19/04/2006. **Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso dia 15/10/2022.

DA SILVA, Igor dos Santos Inácio; JUNIOR, João Jampaulo. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente. **Revista Direito**, v. 12, n. 17, p. 111-127, 2012.

DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente

com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 10, n. 2, 2013.

BRASIL. **Decreto n 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

BRASIL. **Decreto n 99.710**, de 21 de novembro de 1990.: Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança., Brasil, 21 nov. 1990.

DE SÁ, ARTHUR LUIZ CARVALHO. **As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil**. 2009.

DE SOUZA FARIAS, Emerson; DA SILVA, Maria do Socorro Borges. **Educação, princípios e direitos no estatuto da criança e do adolescente: por que preservar em tempos de violações?** 2019.

DIAS, Ana Cristina Garcia *et al.* O significado da maternidade na adolescência para jovens gestantes: The meaning of motherhood in adolescents for young pregnant women.. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, RBHCS, ano 2011, v. 3, ed. 6, p. 153-167, 6 dez. 2011.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da criança e do adolescente: anotado e interpretado**. Curitiba: SEDS, 2013

DOS SANTOS, Ana Flávia Bertone. **Evolução histórica das legislações de defesa dos direitos da criança e do adolescente**. *etic-encontro de iniciação científica-issn 21-76-8498*, v. 9, n. 9, 2013.

EISENSTEIN, Evelyn. Adolescência: definições, conceitos e critérios. **Adolescência & Saúde**, [s. l.], v. 2, ed. 2, p. 2, junho 2005.

HONORIO, Nilson, **Direitos e Garantias Fundamentais da Criança e do Adolescente**, Centro Universitário Padre Anchieta. Jundiaí, 2012, p.39.

KRAMER, S.; MOTTA, F.M.N. Criança. In: OLIVEIRA, D.A.; DUARTE, A.M.C.; VIEIRA, L.M.F. **DICIONÁRIO: trabalho, profissão e condição docente**. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010.

KROMINSKI, Vanessa de Jesus *et al.* A normatização do conceito criança e adolescente numa perspectiva histórico- cultural. **Cadernos da Pedagogia**, [s. l.], v. 4, n. 30, p. 32-46, Set-Dez 2020. Disponível em: <https://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1478/556>. Acesso em 17 nov. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

MENDONÇA, Luciana. **Dever do conselho tutelar de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente**, conforme o artigo 131 do estatuto da criança e do adolescente. Orientador: Terezinha Damian Antonio. 2019. 60 p. TCC (Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, [s. l.], 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Marco Legal: Saúde, um direito de adolescentes**. Série A. Normas e Manuais Técnicos, Brasília – DF, ed. 1, p. 60, 2007.

MONFREDINI, M. I. **Proteção integral e garantia de direitos da criança e do adolescente: desafios à intersectorialidade**. 2013, 282p. Tese (Educação). Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2013.

MOREIRA, Adriano; SALLES, Leila Maria Ferreira. O ECA e a concretização do direito à educação básica. **Revista de Educação Pública**, v. 24, n. 55, p. 177-198, 2015.

MOREIRA, T.; VIANA, D.; QUEIROZ, M.; JORGE, M. Conflitos vivenciados pelas adolescentes com a descoberta da gravidez. **Revista Escola de Enfermagem USP**, São Paulo, v. 42, n. 2, p. 312-320, 2008.

PAGANINI, Juliana; DEL MORO, Rosângela. A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais. **Amicus Curiae**, [s. l.], ano 2011, v. 6, ed. 6, p. 13, 2009.

PANTOJA, Ana Lúcia “Ser alguém na vida”: uma análise sócio-antropológica da gravidez/maternidade na adolescência, em Belém do Pará, Brasil. **Cadernos Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 335-343, 2003.

PATIAS, Naiana Dapieve; GABRIEL, Marília Reginato; DIAS, Ana Cristina Garcia. A família como um dos fatores de risco e de proteção nas situações de gestação e maternidade na adolescência. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 13, n. 2, p. 586- 610, 2013.

PEREIRA, Andréa. **A maternidade na adolescência: um estudo com famílias de camadas populares**. 2000. 111 p. trabalho de conclusão de curso (assistente social) - universidade federal de Santa Catarina Centro Sócio Econômico Departamento de Serviço Social, [s. l.], dezembro de 2000.

RANGEL, Débora; QUEIROZ, Ana Beatriz. A representação social das adolescentes sobre a gravidez nessa etapa da vida. **Escola Anna Nery Revista de Enfermagem**. v.12,n.4, p. 780-788, 2008

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC. Estatuto da Criança e do Adolescente completa 29 anos: conheça cinco direitos fundamentais previstos na lei. *In*: Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC. **Estatuto da Criança e do Adolescente completa 29 anos: conheça cinco direitos fundamentais previstos na lei**: ECA é o principal instrumento normativo no Brasil sobre os direitos das crianças e adolescentes. Conselho Nacional da Justiça, 15 jul. 2019. Disponível em: <http://www.sejusc.am.gov.br/estatuto-da-crianca-e-adolescente-completa-29-anos-conheca-cinco-direitos-fundamentais-previstos-na-lei/>. Acesso em 20 nov. 2022.

SOUSA, Leilane Barbosa de; FERNANDES, Janaína Francisca Pinto e Barroso; MARIA Grasiela Teixeira; Sexualidade na adolescência: análise da influência de fatores culturais presentes no contexto familiar. **Acta Paulista de Enfermagem [online]**. 2006, v. 19, n. 4 [Acessado 22 Novembro 2022] , pp. 408-413. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-21002006000400007>>. Epub 07 Ago 2007. ISSN 1982-0194. <https://doi.org/10.1590/S0103-21002006000400007>. Acesso em 13 nov. 2022.

ULIANA, Maria Laura. ECA. Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente. *In*: ECA: princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente, Maria Laura. **ECA. Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente.** Jusbrasil, 2017. Disponível em: [https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=Essa%20sistem%C3%A1tica%20se%20ampara%20em,iii\)%20o%20princ%C3%ADpio%20da%20municipaliza%C3%A7%C3%A3o](https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=Essa%20sistem%C3%A1tica%20se%20ampara%20em,iii)%20o%20princ%C3%ADpio%20da%20municipaliza%C3%A7%C3%A3o). Acesso em 18 nov. 2022.

UNFPA- FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.. **Maternidade Precoce:** enfrentando o desafio da gravidez na adolescência. Nova york: UNFPA, 2013.

VARGAS, Rudinei de. **Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nos processos de família.** 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. RODRIGUES, Walkíria Machado. **Papel da criança e do adolescente no contexto social:** Uma reflexão necessária. Universidade Federal de Santa Catarina. Sequência, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15661/14182>. Acesso em 04 mai. 2004.

ZANCHI, Mariza et al . Maternidade na adolescência: ressignificando a vida?. **J. Hum. Growth Dev.**, São Paulo , v. 26, n. 2, p. 199-204, 2016 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822016000200010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 22 nov. 2022.